

SENADO FEDERAL

EMENDAS N°S 2 A 4-PLEN, APRESENTADAS EM PRIMEIRO TURNO ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°S 40, DE 2011 E 29, DE 2007, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.

EMENDA Nº 2 – PLENÁRIO (À PEC 40/2011)

O artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 40 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 17 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 2º a 4º como §§ 3º a 5º:

“Art. 17.

§ 1º

§ 2º São admitidas coligações eleitorais, cabendo aos partidos adotar o regime e os critérios de escolha, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

.....” (NR)

Art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

A PEC Nº 40 de 2011, na forma como está redigida, ao impedir as coligações partidárias nas eleições proporcionais, restringe a participação das minorias político-partidárias e conflita com o pluralismo político, um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme expresso no primeiro artigo da Carta Magna de 5 de outubro de 1988.

Com o fim do regime autoritário e o advento da Constituição democrática de 1988, passou a vigorar no País a liberdade de organização e de ação partidária. Os partidos se tornaram pessoas jurídicas de direito privado e obtiveram autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e o seu funcionamento. Neste mesmo sentido, a nova Constituição garante a plena liberdade de associação, conforme está expresso no seu art. 5º, inciso XVII, sendo que tal liberdade alcança as pessoas físicas e também as pessoas jurídicas, conforme o entendimento do STF.

As coligações são precisamente expressões do direito fundamental de livre associação para fins lícitos que os partidos políticos firmam entre si para concorrer às eleições e eleger representantes do povo. Portanto, proibir as coligações nas eleições proporcionais é restringir, é limitar o direito de livre associação.

Na verdade, essas coligações têm como uma das suas razões permitir que os partidos políticos – e não apenas os pequenos, mas também os médios e, em alguns casos, os grandes – superem excessivas cláusulas de barreira existentes na maioria dos Estados, e que são materializadas no correspondente quociente eleitoral. Em onze das vinte e sete unidades federativas, o quociente eleitoral nas eleições para a Câmara dos Deputados alcança o alto percentual de doze e meio por cento dos votos válidos e, em outras nove das unidades da Federação, tal quociente fica entre cinco e meio e onze por cento. Isto significa que a ampla maioria dos partidos não conseguiria eleger deputados federais sem as coligações.

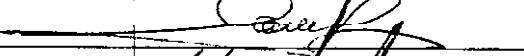
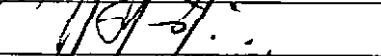
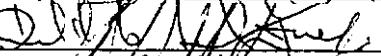
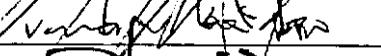
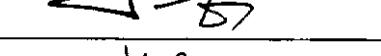
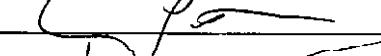
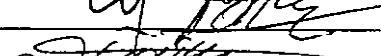
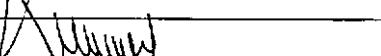
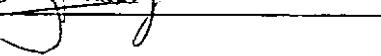
O Congresso Nacional não pode ir de encontro à Lei Maior, não pode aprovar o retrocesso. A emenda que aqui apresentamos garante que as minorias, os pequenos e médios partidos tenham os direitos garantidos no Parlamento e não sejam compelidos a buscar no Poder Judiciário o direito à participação político-institucional que a Constituição garante.

Sala da Sessões,

	SENADORES	ASSINATURA
1		<i>[Signature]</i>
2	LAURO ANTONIO	<i>[Signature]</i>
3	GUSMÃO	<i>[Signature]</i>
4	José Serra	<i>[Signature]</i>
5		
6		
7	ACIVAL ADRIANO	<i>[Signature]</i>
8	Alberto Diniz	<i>[Signature]</i>
9		
10	Antônio Braga	<i>[Signature]</i>
11	Paulo Paim	<i>[Signature]</i>
12		<i>[Signature]</i>
13		<i>[Signature]</i>
14	RANDOLFE	<i>[Signature]</i>
15	Mozart Lobo	<i>[Signature]</i>
16	Renato Viana	<i>[Signature]</i>
17	Roberto Alvim	<i>[Signature]</i>
18	Vanessa	<i>[Signature]</i>

SENADORES

ASSINATURA

19	Aus Anelia (PPRS)	
20	Lipyo Liranda	
21	Annie Conga	
22	Pavel R. Ortiz	
23	Delcibus	
24	LOSAU	
25	Felix Crisostomo	
26	Blaike Mungai	
27	Donald	
28	RIMA RITA ESGARIO	
29		
30	Abice de Quata	
31	Joan L. Mun	
32	Pavel R. Ortiz	
33	Pavel R. Ortiz	
34	Stilus	
35	TRIA	
36		
37		
38		
39		
40		

EMENDA Nº 3 – PLENÁRIO

(À Proposta de Emenda Constitucional nº 29, de 2007)

O artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 29 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O §1º do art. 17 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de formação de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

.....” (NR)

Art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

A PEC N° 29 de 2007, na forma como está redigida, ao impedir as coligações partidárias nas eleições proporcionais, restringe a participação das minorias político-partidárias e conflita com o pluralismo político, um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme expresso no primeiro artigo da Carta Magna de 5 de outubro de 1988.”

Com o fim do regime autoritário e o advento da Constituição democrática de 1988, passou a vigorar no País a liberdade de organização e de ação partidária. Os partidos se tornaram pessoas jurídicas de direito privado e obtiveram autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e o seu funcionamento. Neste mesmo sentido, a nova Constituição garante a plena liberdade de associação, conforme está expresso no seu art. 5º, inciso XVII, sendo que tal liberdade alcança as pessoas físicas e também as pessoas jurídicas, conforme o entendimento do STF.

As coligações são precisamente expressões do direito fundamental de livre associação para fins lícitos que os partidos políticos firmam entre si para concorrer às eleições e eleger representantes do povo. Portanto, proibir as coligações nas eleições proporcionais é restringir, é limitar o direito de livre associação.

Na verdade, essas coligações têm como uma das suas razões permitir que os partidos políticos – e não apenas os pequenos, mas também os médios e, em alguns casos, os grandes – superem excessivas cláusulas de barreira existentes na maioria dos

Estados, e que são materializadas no correspondente quociente eleitoral. Em onze das vinte e sete unidades federativas, o quociente eleitoral nas eleições para a Câmara dos Deputados alcança o alto percentual de doze e meio por cento dos votos válidos e, em outras nove das unidades da Federação, tal quociente fica entre cinco e meio e onze por cento. Isto significa que a ampla maioria dos partidos não conseguiria eleger deputados federais sem as coligações.

O Congresso Nacional não pode ir de encontro à Lei Maior, não pode aprovar o retrocesso. A emenda que aqui apresentamos garante que as minorias, os pequenos e médios partidos tenham os direitos garantidos no Parlamento e não sejam compelidos a buscar no Poder Judiciário o direito à participação político-institucional que a Constituição garante.

Sala da Sessões,

	SENADORES	ASSINATURA
1		
2	LAVRÓ ANTONIO	
3	CLESTIO D'OLIVEIRA	
4		
5	ACVALADA	
6	José Ribeiro	
7		
8		
9	AUGUSTO DE PAZOS	
10		
11	Ivanir Maia	
12		
13	Ronaldo LFF	
14	MARCONILDO	
15	Pascalis Edmilia	
16	ZMOM DA CUNHA	
17	Dionísio	VANESSA
18		

	SENADORES	ASSINATURA
19	José Bonifácio	
20	Ausílio Amorim (PP/RS)	
21	Eugenio G. Moraes	
22	Edmundo P. Tavares	
23	Jaime Carneiro	
24	ITO (ASSOL)	
25	Decídio	
26	LÓBÃO	
27	Flexas Ribeiro	
28	Baldomero Magalhães	
29	Dornelles	
30	Antônio Ribeiro Escrivão	
31	Edílio da Mata	
32	Fábio Júnior	
33	Fábio V. Viana	
34	Flávio Pichetto	
35	Forró	
36	Genivaldo	
37		
38		
39		
40		

EMENDA, DE PLENÁRIO, APRESENTADA EM PRIMEIRO TURNO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2011 (tramitando em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2007)

EMENDA Nº 4 – PLENÁRIO

Suprime-se a expressão “**exclusivamente nas eleições majoritárias**”, constante do § 2º do art. 17 da Constituição Federal, da redação proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

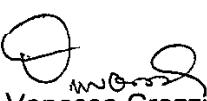
O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011, dá nova redação ao art. 17 da Constituição Federal. Pela redação proposta no § 2º do artigo em comento, veda-se a possibilidade de os partidos políticos coligarem-se nas eleições proporcionais.

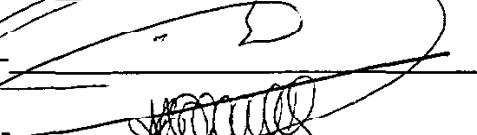
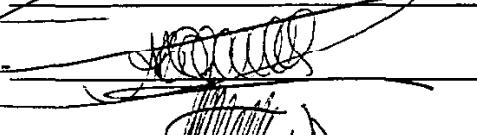
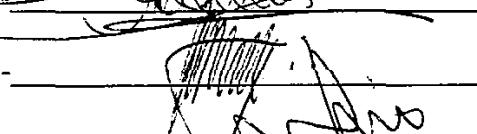
A Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2011 é fruto da Comissão de Reforma Política do Senado Federal, partindo da premissa de que as coligações eleitorais nas eleições proporcionais constituem uniões que se destinam sobretudo a aumentar o tempo de propaganda no rádio e na televisão e que não apresentam afinidade de caráter programático ou ideológico entre as agremiações dela integrantes.

Um dos princípios constitucionais referentes aos Partidos Políticos é exatamente o que garante liberdade de organização e funcionamento a essas agremiações. Dessa forma, a definição dos critérios de escolha de candidatos e de coligações deve estar afeta somente aos Partidos Políticos, dentro das suas conveniências políticas.

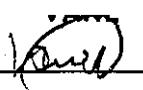
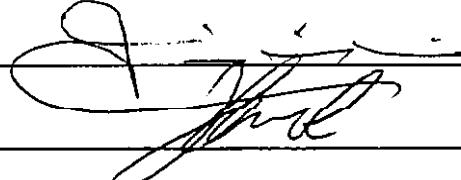
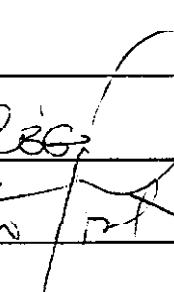
Portanto, essa emenda visa a manter o regramento constitucional em relação às coligações partidárias.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2011.


Senadora Vanessa Grazziotin

- 1-  Cassio Cunha Lima
- 2-  Moacir Lobo
- 3-  Davio Braga
- 4-  Angélica Portela
- 5-  Jildene Braga
- 6-  Petecão

- 7- Anselmo Anselmo
- 8- Araújo JUVENTINO NUNES F.
- 9- Maria José MARIA DO CARMO
- 10- Almeida
- 11- Inácio Araújo INÁCIO ARAÚJO
- 12- Lauro Antônio LAURO ANTONIÓ
- 13- Edmílio Sodré Edmílio Sodré
- 14- Paulo Davim PAULO DAVIM
- 15- Pedro Simão PEDRO SIMÃO
- 16- Natalia NATALIA
- 17- Hindberg F. HINDBERG F.
- 18- Luiz Viana LUIZ VIANA
- 19- Adelmo Soárez ADELMO SOÁREZ
- 20- Lyno, M. Mendes LYNO, M. MENDES
- 21- Wiany WIANY
- 22- Wiany WIANY

- 23- ANA RITA ESQUERDO 
- 24-  JAIRO BOLSONARO
- 25-  JAIRO BOLSONARO
- 26- 
- 27- 
- 28-  JAIRO BOLSONARO - Ministro da PESCA
- 29- HUMBERTO COSTA -  Ministro do Meio Ambiente
- 30- 

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 22/03/2012.